

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.651 - PR (2018/0217151-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : EDI SILIPRANDI - ESPÓLIO  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - INVENTARIANTE E OUTROS - PR021671  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
**ADVOGADO** : ANGELA ERBES E OUTRO(S) - PR047116

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. NÃO CABIMENTO. SUMÚLA 280/STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO IPTU POR DECRETO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 160/STJ. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CDA. NULIDADE. PREJUÍZO AO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o Tribunal **a quo** manteve a sentença, que julgara improcedentes os pedidos formulados em autos de Embargos à Execução Fiscal, ao fundamento de que: a) o julgamento antecipado da lide não ensejou cerceamento de defesa; b) a notificação do contribuinte do lançamento relativo ao IPTU e Taxa de Coleta de Lixo deu-se de modo regular; c) a Certidão de Dívida Ativa, que instrui o feito executivo, preenche os requisitos legais; d) a base de cálculo do IPTU observou a legislação municipal, sendo possível sua atualização monetária por meio de decreto.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Consoante a orientação do STJ, "não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente" (STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 850.552/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 19/05/2017).

V. Na forma da jurisprudência, "a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais

# *Superior Tribunal de Justiça*

ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente" (STJ, AgRg no AREsp 742.770/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2015). No caso, a Corte de origem registrou que, ante a ausência de "prova contrária do não recebimento da guia, não prospera a alegação de irregularidade do lançamento". A revisão desse entendimento demandaria reexame de provas, providência vedada em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

VI. Quanto à base de cálculo do tributo em discussão, observa-se que o tema foi decidido pela Corte de origem mediante análise de legislação local, qual seja, a Lei Complementar 01/98, do Município de Pato Branco/PR. Desse modo, inviável a análise do ponto, ante o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

VII. O entendimento do Tribunal **a quo** – o sentido de que é possível realizar "a atualização monetária do IPTU mediante Decreto, uma vez que não há nova fixação do valor venal do imóvel" – encontra respaldo na jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula 160/STJ ("É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária").

VIII. O acórdão recorrido atuou em harmonia com a orientação do STJ, no sentido de que "a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief)" (STJ, EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2013). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2012; REsp 760.752/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 02/04/2007; AgRg nos EDcl no REsp 1.445.260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2016.

IX. Agravo interno improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
Relatora

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.651 - PR (2018/0217151-7)**

**RELATÓRIO**

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo interno, interposto por ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI, contra decisão de minha lavra, publicada em 21/09/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por EDI SILIPRANDI - ESPÓLIO, em 12/03/2018, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO. REQUERIMENTO EXPRESSO PARA APRECIÇÃO. (ART. 526, §1º, CPC). JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. NOTIFICAÇÃO. PLENO CONHECIMENTO DA PERIODICIDADE ANUAL DO IMPOSTO. PRECEDENTES. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA, E NÃO AFASTADA PELO CONTRIBUINTE. VALIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ENUNCIADO Nº 09/TJPR. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL DO IMÓVEL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL QUE DELEGA A FIXAÇÃO AO EXECUTIVO, ATRAVÉS DE DECRETO. IMPOSSIBILIDADE. POSTERIOR ADVENTO DA LC Nº 07/2002, VIGÊNCIA A PARTIR DE 019/01/2003. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS EM COBRANÇA. POSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA MEDIANTE DECRETO. PROGRESSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. ALÍQUOTAS PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR 01/2000. CRITÉRIO DE SELETIVIDADE, EM RAZÃO DA EFIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CÁLCULOS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO. LEGALIDADE, EXCESSO DE EXECUÇÃO. REQUISITO LEGAL NÃO ATENDIDO (ART. 739-A, §5º, DO CPC). DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO NÃO PROVIDO' (fls. 978/979e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA ENFRENTADA. REJEITADOS' (fl. 1.041e).

Alega a parte agravante, nas razões do Recurso Especial interposto pela alínea **a** do permissivo constitucional, violação aos arts. 355, 489 e 1.022, todos do CPC/2015 e 97 e 145, ambos do CTN.

Sustenta, de início, omissão não suprida em sede de declaratórios.

Assevera, de outra parte, que houve cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide; que os créditos tributários seriam nulos, em virtude de a base de cálculo do tributo não ter decorrido de lei, o que contraria o disposto nos arts. 97 do CTN e 150 da CF, violando o princípio da legalidade.

Afirma, ainda, que não houve a notificação da constituição do crédito tributário.

Sem as contrarrazões, o Recurso Especial foi inadmitido (fls. 1.152/1.155e), o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 1.159/1.177e).

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do Agravo, passa-se à análise do próprio Recurso Especial que, contudo, não merece prosperar.

Em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

Quanto à tese de ocorrência de cerceamento de defesa, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que 'de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, cumpre ao magistrado valorar a necessidade da produção probatória, não havendo

cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o julgador indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental' (STJ, AgRg no AREsp 827.092/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2016).

Neste contexto, conforme firme jurisprudência desta Corte, 'compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor da Súmula 7/STJ' (STJ, AgRg no AREsp 184.147/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2012).

Por sua vez, no que concerne à alegada violação ao art. 97 do CTN, tem-se que este dispositivo reproduz o Princípio da Legalidade Tributária, norma prevista no art. 150, I, da Constituição Federal, tratando de limitação ao poder de tributar. Nesse aspecto, é assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que não pode ser examinada eventual ofensa do referido dispositivo legal em sede de Recurso Especial, sob pena de violação a competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, do permissivo constitucional. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RECOMPRA DE ORTN'S. APLICABILIDADE DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 2.065/83 C/C OS ARTS. 3º, II, §1º E 4º, II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI 2.072/83. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STF. INSURGÊNCIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ART. 97, I, DO CTN. REPRODUÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 150, I, DA CF. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Constatado que a Corte a quo empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. O fundamento autônomo do acórdão recorrido, relacionado à aplicabilidade do art. 5º do Decreto-Lei 2.065/83 c/c os arts. 3º, II, §1º e 4º, II, parágrafo único, do Decreto-Lei 2.072/83 ao caso concreto, não foi impugnado. Aplica-se, no ponto, a Súmula 283/STF.

**3. O art. 97 do CTN reproduz a norma encartada no art. 150, I, da Constituição da República (Princípio da Legalidade Tributária) e sua análise implica apreciação de questão constitucional, o que é inviável em sede de recurso especial.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.176.217/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; AgRg no REsp

1.154.339/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26/08/2010 e REsp 753.562/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2/2/2010.

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.260.055/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2013).

Ademais, quanto à base de cálculo do imposto em questão, observa-se que a questão foi decidida pela Corte de origem mediante análise de legislação local, qual seja, a Lei Complementar Municipal 01/1998. Assim, inviável a análise do ponto, ante o óbice da Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 4.994/95. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Agravo em Recurso Especial e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973.

**II - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.**

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido' (STJ, AgInt no AREsp 1.170.491/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/03/2018).

Por fim, quanto à alegação de ausência de notificação, ressalto que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente.

No caso dos autos, a Corte de origem asseverou que 'não existindo prova contrária do não recebimento da guia, não prospera a alegação de irregularidade do lançamento' (fl. 986e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito, o seguinte precedente, em julgado análogo ao dos presentes autos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO IPTU. ENTENDIMENTO FIXADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC. RESP 1.111.124/PR. REGULARIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 7/STJ E 280/STF.

1. Em relação ao cerceamento de defesa, observa-se que o Tribunal de origem delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório, razão pela qual não há como superar o óbice da súmula 7 desta Corte Superior.

2. Há nesta Corte jurisprudência consolidada no sentido de que a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente.

3. Quanto à análise da regularidade da cobrança do Imposto Territorial Urbano, demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da súmula desta Corte de Justiça, bem como, análise de legislação local, na qual se aplica, por analogia, o enunciado da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 742.770/PR,

Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2015).

Pelo exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a** e **b**, do RISTJ, conheço do Agravo, para conhecer parcialmente do Recurso Especial, e, nessa parte, negar-lhe provimento" (fls. 1.214/1.218e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Focou-se V. Exa., ao promover a análise da insurgência, relativamente às normas de natureza adjetiva citadas, apenas na questão inerente à precariedade da fundamentação.

Visualize a Exma., nessa esteira, que o agravante, e contrariamente ao que assentado na decisão ora fustigada, defendeu a necessidade de registro (no ventre do acórdão local), pela Corte *a quo*, de inúmeras questões de extremo relevo para a perfeita compreensão da controvérsia.

Assinalou-se na peça de insurgência, diante disso, uma série de circunstâncias e argumentos que deveriam ter sido inscritos no acórdão - e valorados, por conseqüência - que restaram omitidos do julgado (conquanto a indicação dessa imperfeição da decisão estadual nos aclaratórios), quais sejam:

(...)

Assoma incontestemente daí, com efeito, a possibilidade de se aduzir o que é ora propalado, a saber, que a decisão monocrática exarada por V. Exa. é notoriamente omissa, dado o equívoco incorrido no tocante à exata extensão dos fundamentos veiculados no recurso extremo (reproduzidas no agravo antes tirado) - quanto à tese de configuração de afronta aos art. 489 e 1022 do CPC.

Frise-se, Exa., e uma vez mais, que as questões federais suscitadas pelo agravante - e ora sob foco - não concerniam apenas à falta de fundamentação da decisão sob o prisma tratado na decisão recorrida; a alegada tese de violação aos arts. 489 e 1022 do CPC se fulcrava, também, e principalmente, na FALTA DE DESCRIÇÃO SUFICIENTE E SATISFATÓRIA no acórdão, das questões de fato e de direito reputadas relevantes ao desate do litígio e C|Ue importariam, acaso sopesadas, em conclusão diversa daquela alcançada.

(...)

Acresça-se, sob distinta ótica, que V. Exa., ao proceder ao exame da insurgência manifestada pelo agravante - sob o prisma da tese de violação ao disposto no art. 355 do CPC -, acabou por analisar situação que NÃO encontra ressonância no quanto vertido na petição de recurso especial.

Lobrigue, Exma., respeitante à questão, que restou reportado na decisão ora vilipendiada que o agravante teria suscitado tese de cerceamento de defesa por indeferimento de produção de provas.

Repare v. Exa., contudo, que o agravante sustentou no apelo extraordinário, em verdade, que o entendimento propagado no acórdão pelo Tribunal local afrontou o art. 355 do CPC, na medida em que nele se asseverou inconfigurado o cerceamento de defesa, inobstante se tenha admitido, concomitantemente, que cabível se mostraria o julgamento antecipado do feito, bem assim que o agravante não teria se desincumbido do ônus da prova que lhe competiria no tocante às teses por este articuladas, silogismo que, além de vulnerar a norma precitada, revela-se notoriamente contraditório.

Permissível asseverar, i. Julgadora, que a breve análise do teor da insurgência excepcional testifica que o agravante não deduziu tese de ofensa à norma sob a ótica desenvolvida na decisão monocrática.

(...)

E gize-se, todavia, Sra. Julgadora, que o art. 97 do CTN preleciona, e de modo expresso, que só a Lei formal e válida é que pode fixar a base de cálculo do tributo, sendo inexigível aquele definido por outra espécie de instrumento.

Sucedo hialino desse contexto que o entendimento exposto pela Corte Estadual na decisão guerreada acabou por vulnerar a regra federal acima apontada, visto que se conceberam legítimos os lançamentos de IPTU guerreados, apesar de as bases de cálculo dessa exação não ter sido estatuída por Lei.

(...)

Plausível sustentar, destarte, *concessa venia*, e notadamente porquanto o tema suscitado o foi justamente fulcrado no entendimento desta Corte de Justiça, que é absolutamente despropositado o raciocínio empreendido no decisum monocrático por V. Exa., em que se aludiu que não seria de competência deste Pretório Excelso a análise da particular questão aventada.

(...)

De se dizer, outrossim, erudita Ministra, que a pretensão recursal manifestada sob a ótica de vulneração ao art. 97 do CTN não encontra óbice na Súmula 280 do STF - enunciado também apontado na decisão ora recorrida como causa a inviabilizar o conhecimento da insurreição tirada -, haja vista que não se vislumbra como condição para o exame da tese de afronta suscitada a análise da legislação infraconstitucional.

Assinale-se, Exa., que o agravante não alegou em momento algum tese de violação à lei municipal – ou seja, a direito local.

Pondere a i. Ministra, da mesma forma, sob esse prisma, que também se extrai do conteúdo da decisão recorrida que não se discutiu ou se

deliberou no caso dos autos – para se definir a possibilidade ou não de cobrança das exações fiscais – quanto à higidez da legislação municipal reguladora da espécie.

(...)

Convém que V. Exa. atente, inclusive, que a Corte local chegou ao ponto de afirmar a desnecessidade de realização desse ato administrativo mediante a remessa dos carnês de pagamento aos endereços dos contribuintes, haja vista que caberia a estes se dirigirem até a municipalidade de modo a regularizar a situação.

Eclode nítido dessa conjuntura, portanto, Exa., e diversamente do que asseverado no decisum monocrático ora reprochado, que a Corte secundária não se pautou, com exclusividade, e para rechaçar a tese de ausência de notificação, no fato aludido, a inexistência de prova contrária do não recebimento da guia.

Baseou-se o colegiado inferior, e isso é inconteste, para afastar a tese de invalidade dos lançamentos, em circunstâncias que não infirmam o argumento lançado inicialmente pelo recorrente - de que não se houve notificação regular no caso.

A consistência dessa alegação, d. Ministra, advém do fato de o colegiado subalterno ter rechaçado a tese de nulidade suscitada pelo recorrente com esteio em aspectos (genéricos) que revelam que o ato de cientificação não se efetivara conforme exige a lei.

Divise V. Exa., nessa senda, que aquela Corte não apontou qualquer elemento indiciário a sinalizar que a cientificação do lançamento se dera efetivamente no caso - por meio de qualquer modalidade admitida em lei. Inconcussa é a conclusão, destarte, Exa., e à vista dessas considerações insertas no acórdão, de que a Corte a quo se comportou mal ao não reputar irregulares - e nulos - os lançamentos à luz do que preconiza o art. 145 do CTN.

Assevere-se, por relevante, Exma., e independentemente da periodicidade anual do tributo em discussão, que a Lei e a jurisprudência preconizam um só entendimento: que a validade da cobrança do imposto - do IPTU - se condiciona à prévia notificação, a qual deve ser realizada mediante a entrega do carnê no domicílio do contribuinte.

(...)

Forçoso reconhecer, destarte, que é incongruente o raciocínio que reputa improcedente referida tese ante o óbice da Súmula 07 do STJ e, ao mesmo tempo, que o recurso não se revestiria de consistência sob o outro ponto de vista - da imperfeição decorrente da incompletude do acórdão.

Tão só essa circunstância evidência o despropósito do silogismo empreendido no acórdão no tocante ao ponto" (fls. 1.225/1.242e).

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não entenda, que seja recebido o presente inconformismo como agravo interno, de modo que a Segunda Turma reforme o **decisum**, a fim de dar provimento ao Recurso Especial.

Intimada (fl. 1.245e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar impugnação (fl. 1.247e).

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.651 - PR (2018/0217151-7)**

**VOTO**

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** A presente irresignação não merece acolhida.

Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve a sentença, que julgara improcedentes os pedidos formulados em autos de Embargos à Execução Fiscal, ao fundamento de que: a) o julgamento antecipado da lide não ensejou cerceamento de defesa; b) a notificação do contribuinte do lançamento relativo ao IPTU e Taxa de Coleta de Lixo deu-se de modo regular; c) a Certidão de Dívida Ativa, que instrui o feito executivo, preenche os requisitos legais; d) a base de cálculo do IPTU observou a legislação municipal, sendo possível sua atualização monetária por meio de decreto.

Eis a ementa do acórdão recorrido:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO. REQUERIMENTO EXPRESSO PARA APRECIÇÃO. (ART. 526, §1º, CPC). JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. NOTIFICAÇÃO. PLENO CONHECIMENTO DA PERIODICIDADE ANUAL DO IMPOSTO. PRECEDENTES. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA, E NÃO AFASTADA PELO CONTRIBUINTE. VALIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ENUNCIADO Nº 09/TJPR. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL DO IMÓVEL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL QUE DELEGA A FIXAÇÃO AO EXECUTIVO, ATRAVÉS DE DECRETO. IMPOSSIBILIDADE. POSTERIOR ADVENTO DA LC Nº 07/2002, VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2003. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS EM COBRANÇA. POSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA MEDIANTE DECRETO. PROGRESSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. ALÍQUOTAS PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR 01/2000. CRITÉRIO DE SELETIVIDADE, EM RAZÃO DA EFICAZIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CÁLCULOS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA.

# Superior Tribunal de Justiça

TAXA DE COLETA DE LIXO. LEGALIDADE, EXCESSO DE EXECUÇÃO. REQUISITO LEGAL NÃO ATENDIDO (ART. 739-A, §5º, DO CPC). DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO PROVIDO" (fls. 978/979e).

Do voto condutor do julgado, transcrevo os seguintes excertos que demonstram os fundamentos que prevaleceram na hipótese:

"O juiz é o destinatário das provas e pode de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130, CPC/1973).

Entendendo desnecessária a dilação probatória e havendo elementos nos autos capazes de firmar seu posicionamento, o juiz pode julgar antecipadamente a lide, conforme autoriza o art. 330 do Código de Processo Civil/1973.

(...)

O simples fato de o magistrado julgar improcedentes os pedidos, por entender que o embargante não comprovou suas alegações, não significa dizer que se houvesse dilação probatória, os pedidos seriam procedentes.

Mesmo porque, o CPC/1973, vigente à época, previa que o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte (art. 400, I).

Ademais, a juntada de novos documentos somente seria autorizada quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 397 do mesmo *codex*). Isso não se verifica na espécie.

Do exposto, afasto a preliminar de cerceamento de defesa e nego provimento ao agravo retido.

Nulidade das CDA's e notificação do lançamento

O recorrente defende que não há prova nos autos quanto à notificação administrativa do lançamento, ônus que cabia, no seu entendimento, ao Município exequente. Alega, ainda, a nulidade das CDA's.

Sem razão.

Todo proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual da cobrança do IPTU e que o carnê de pagamento é enviado, de praxe, ao endereço constante dos cadastros municipais, cuja notificação é presumida, cabendo ao contribuinte fazer prova em contrário.

O tema já foi enfrentado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.114.780/SC que concluiu seu ônus do contribuinte comprovar o não recebimento do carnê, conforme ilustra a seguinte ementa:

(...)

Deste modo, uma vez que é de conhecimento do proprietário a periodicidade anual do IPTU e, não existindo prova contrária do não recebimento da guia, não prospera a alegação de irregularidade do lançamento.

Registre-se que, ainda que não recebesse o carnê de pagamento, o contribuinte pode, aliás, deve dirigir-se até a Prefeitura local, para regularizar a situação, pois conhecedor do imposto devido.

Também não procede o argumento de que as certidões de dívida ativa estão eivadas de nulidade, por falta de requisito legal.

Primeiro porque constam na CDA todos os elementos passíveis de identificação do tributo devido, a lei regente, exercício fiscal, origem do débito e acréscimos legais, o que possibilita plenamente o exercício de defesa ao contribuinte.

(...)

Ademais, o apelante não demonstrou qualquer prejuízo, tanto que apresentou exaustivos embargos à execução, defendendo o que entende de direito.

Conforme princípio da 'pas de nullité sans grief', nenhuma nulidade é declarada se não houver prejuízo.

Sobre a alegação de ofensa ao princípio da legalidade na apuração da base de cálculo do imposto, é legítima a alegação no sentido de que a Planta Genérica de Valores, que fixa o valor venal do imóvel, derivou de decreto, conforme consta na Lei Complementar Municipal nº 01/1998, que dispõe:

(...)

Nesse sentido, conquanto o Código Tributário Municipal local preveja que a elaboração da Planta Genérica de Valores será estabelecida pelo Poder Executivo, os valores do metro quadrado para fins de cálculo do valor venal dos imóveis e, por conseguinte, da base de cálculo de IPTU, encontram previsão em lei complementar, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2003.

Por fim, em 2009, o Município de Pato Branco elaborou e aprovou nova planta genérica de valores, através da LC 37/2009, art. 76, que dispõe:

(...)

Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade da fixação da base de cálculo nos exercícios fiscais dos débitos questionados nos autos.

Outrossim, o apelante não apontou quais seriam os decretos que teriam majorado a base de cálculo do imposto.

Destaque-se, por oportuno, a possibilidade de realizar a atualização monetária do IPTU mediante Decreto, uma vez que não há nova fixação do valor venal do imóvel.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Nesse sentido, colaciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Por fim, o apelante não comprovou que a cobrança foi realizada com base na progressividade das alíquotas, cuja prova deveria ter sido apresentada na ocasião oportuna, já que não se tratava de fato novo.

Também não lhe assiste razão, na parte em que se insurge contra a cobrança da taxa de coleta de lixo.

Este Tribunal editou Enunciado n. 5, decidindo que 'É legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo, quando instituída por Lei Municipal como contra prestação de serviço essencial, específico e divisível, efetivamente realizado ou posto à disposição do contribuinte.'

O contribuinte não trouxe qualquer elemento para contrapor a tese de que não houve a contraprestação do referido serviço. Apenas disse que a norma para exigir a taxa não constava na CDA, argumento que por si só não afasta a tese de ilegalidade da cobrança, como dito no tópico em que se afastou a alegação de nulidade da CDA.

Quanto ao alegado excesso de execução, destaca-se que o não atendimento do requisito previsto no art. 739-A, §5º, do CPC dá ensejo ao não conhecimento desse fundamento" (fls. 982/993e).

Os Embargos de Declaração, opostos pelo ora agravante, foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA ENFRENTADA. REJEITADOS" (fl. 1.041e).

Por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios, o Órgão colegiado acrescentou, no que interessa:

"No que se refere ao alegado cerceamento de defesa, decorrente do julgamento antecipado da lide, o MM juiz rejeitou o pedido de dilação probatória fundamentando-se na assertiva de que as alegações: de nulidades da execução, pela falta de notificação, e da CDA, pelo não preenchimento dos requisitos previstos no art. 202, do CTN; de ilegalidade do imposto progressivo; de ofensa ao princípio da legalidade, diante da falta de publicação das plantas genéricas de valores; de irregularidade dos lançamentos tributários (art. 32, §1º, do CTN), não carecem de documentação, pois inexitem melhoramentos capazes de qualificar o imóvel como urbano, e o erro do cálculo e a ilegalidade da cobrança dos acréscimos moratórios.

# *Superior Tribunal de Justiça*

O acórdão embargado, acatando o posicionamento do VIM. juiz, exarou que: 'Assim em tendo seu entendimento firmado por outros elementos de prova, desnecessária a dilação probatória (art. 330, CPC).

(...)

A questão referente ao cerceamento de defesa foi amplamente debatida, e a documentação acostada aos autos, considerada suficiente para a adequada prestação jurisdicional, não havendo qualquer omissão ou contradição no caso.

(...)

Se o apelante é proprietário de vários bens imóveis, sabe que é contribuinte de IPTU.

Nesse aspecto, vale a máxima de que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece (art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Igualmente, esta Corte possui entendimento no sentido de que a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode ocorrer por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, conforme Enunciado nº 09 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário:

'Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do ano, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de grande circulação no Município; até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local'.

(...)

Constatou-se, como afirmado no acórdão embargado, que na CDA estão presentes todos os elementos para a identificação do tributo devido, a lei regente, o exercício fiscal, a origem do débito e os acréscimos legais, o que possibilita plenamente o exercício de defesa ao contribuinte.

Ademais, os embargantes não demonstraram qualquer prejuízo, tanto que apresentaram exaustivos embargos à execução, defendendo o que entendiam de direito.

Conforme princípio da 'pas de nullité sans grief', nenhuma nulidade é declarada, se não houver prejuízo. Assim, a questão foi amplamente analisada e não há nada para ser esclarecido.

Assim, tem-se que nada há para ser esclarecido, em relação a este tópico.

Quanto à nulidade pela violação do princípio da legalidade, na apuração da base de cálculo do imposto, o acórdão de maneira clara, fazendo comparativos dos dispositivos legais aplicáveis à espécie, afirmou que 'é legítima a alegação no sentido de que a Planta Genérica de Valores, que

# *Superior Tribunal de Justiça*

fixa o valor venal do imóvel, derivou de decreto, conforme consta na Lei Complementar Municipal nº 01/1998, que dispõe:

(...)

Também não assiste razão aos embargantes, na parte em que se insurgem contra a cobrança da taxa de coleta de lixo.

O acórdão recorrido é claro ao afirmar que: 'Em relação ao tema, este Tribunal editou o Enunciado nº 5, estabelecendo que 'é legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo, quando instituída por Lei Municipal como contraprestação de serviço essencial, específico e divisível, efetivamente realizado ou posto à disposição do contribuinte.'

O contribuinte não trouxe qualquer elemento para se contrapor a tese de que não houve a contraprestação do referido serviço. Apenas disse que a norma para exigir a taxa não constava na CDA, argumento que por si só não afasta a tese de ilegalidade da cobrança, como dito no tópico em que se afastou a alegação de nulidade da CDA.

Finalmente, quanto ao alegado excesso de execução, o argumento foi rejeitado pelo acórdão objeto desse recurso, sob o fundamento de que não foi atendido o requisito previsto no art. 739-A, §5º, do CPC, fato que, por si só, enseja o não conhecimento desse fundamento.

(...)

Na verdade, o que buscam os embargantes é rediscutir as questões decididas, o que é inviável em embargos de declaração" (fls. 1.045/1.053e).

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, como ora alega a parte recorrente, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da lide, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 489 e 1.022, inciso II, do CPC/2015.

Nesse contexto, "**a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015**" (STJ, REsp 1.669.441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

**1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.**

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTETÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

**1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.**

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo

# Superior Tribunal de Justiça

Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiverem tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

De outra parte, conforme firme jurisprudência desta Corte, "o Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente" (STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 850.552/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 19/05/2017).

Com efeito, "compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 184.147/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2012).

No caso, o acórdão recorrido bem motivou o julgamento antecipado da lide, asseverando a desnecessidade de abertura da fase probatória, de modo que não se verifica ofensa ao disposto no art. 355 do CPC/2015.

No que concerne à alegada violação ao art. 97 do CTN, tem-se que este dispositivo reproduz o princípio da legalidade tributária, norma prevista no art. 150, I, da Constituição Federal, tratando de limitação ao poder de tributar. Nesse aspecto, é assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que não pode ser examinada eventual ofensa do referido dispositivo legal em sede de Recurso Especial, sob pena de violação à competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, do permissivo constitucional.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RECOMPRA DE ORTN'S. APLICABILIDADE DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 2.065/83 C/C OS ARTS. 3º, II, §1º E 4º, II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI 2.072/83. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATAcado. SÚMULA 283/STF. INSURGÊNCIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ART. 97, I, DO CTN. REPRODUÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 150, I, DA CF. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Constatado que a Corte *a quo* empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. O fundamento autônomo do acórdão recorrido, relacionado à aplicabilidade do art. 5º do Decreto-Lei 2.065/83 c/c os arts. 3º, II, §1º e 4º, II, parágrafo único, do Decreto-Lei 2.072/83 ao caso concreto, não foi impugnado. Aplica-se, no ponto, a Súmula 283/STF.

**3. O art. 97 do CTN reproduz a norma encartada no art. 150, I, da Constituição da República (Princípio da Legalidade Tributária) e sua análise implica apreciação de questão constitucional, o que é inviável em sede de recurso especial.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.176.217/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; AgRg no REsp 1.154.339/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26/08/2010 e REsp 753.562/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2/2/2010.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.260.055/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2013).

De qualquer modo, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça impede é a majoração da base de cálculo do IPTU, por meio de decreto, e não a mera atualização monetária, nos termos da Súmula 160/STJ, que dispõe: "É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

Sobre o tema, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AFRONTA AO ART. 97 DO CTN. REPETIÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IPTU. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO MEDIANTE DECRETO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 160/STJ. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATAcado. SÚMULA 283/STF.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes embargos

de declaração como agravo regimental.

2. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que não se pode invocar afronta ao art. 97 do CTN em recurso especial, porquanto esse preceito infraconstitucional é mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal.

**4. O posicionamento do Tribunal a quo pela 'possibilidade de o Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, atualizar monetariamente a base de cálculo do IPTU de acordo com os índices inflacionários do período considerado' encontra respaldo na jurisprudência do STJ. Inteligência da Súmula 160/STJ.**

5. O Tribunal de origem concluiu não haver direito líquido e certo do agravante à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao IPTU/2011 ancorando-se em interpretação da norma local e no substrato fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 280/STF e 7/STJ, respectivamente.

6. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que 'Em nenhuma hipótese seria possível isentar a impetrante do pagamento do IPTU do exercício de 2011 [...] Na pior das hipóteses, seria determinado que pagasse o mesmo valor do ano de 2010, com a devida atualização monetária [...] Mas essa providência é a que decorre do Decreto Municipal n. 17.338/2010, de modo que nenhuma utilidade haveria determinar aquilo', esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF.

7. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, EDcl no REsp 1.463.858/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2015).

"TRIBUTÁRIO. IPTU. MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR MEIO DE DECRETO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 160/STJ.

**1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a majoração da base de cálculo do IPTU depende da elaboração de lei, não podendo um simples decreto atualizar o valor venal dos imóveis sobre os quais incide tal imposto com base em uma planta de valores, salvo no caso de simples correção monetária.**

**2. Não há que se confundir a simples atualização monetária da base de cálculo do imposto com a majoração da própria base de cálculo.** A primeira encontra-se autorizada independentemente de lei, a teor do que preceitua o art. 97, § 2º, do CTN, podendo ser realizada mediante decreto do Poder Executivo; a segunda somente poderá ser realizada por meio de lei.

3. Incidência da Súmula 160/STJ: 'é defeso, ao município, atualizar o

# Superior Tribunal de Justiça

IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.'

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 66.849/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2011).

No caso, o acórdão recorrido atuou em harmonia com esse entendimento. Após discorrer sobre a existência de lei municipal, estabelecendo a base de cálculo do tributo, asseverou "a possibilidade de realizar a atualização monetária do IPTU mediante Decreto, uma vez que não há nova fixação do valor venal do imóvel" (fl. 990e).

Ademais, quanto à base de cálculo do imposto em questão, observa-se que a questão foi decidida, pela Corte de origem, mediante análise de legislação local, qual seja, a Lei Complementar municipal 01/98. Assim, inviável a análise do ponto, ante o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 4.994/95. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Agravo em Recurso Especial e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973.

**II - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.**

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.170.491/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/03/2018).

Ademais, o afastamento da nulidade da inscrição e da respectiva CDA, em

virtude de que as irregularidades constatadas não provocariam prejuízo ao contribuinte, foi medida tomada em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DA CDA - REQUISITOS - SÚMULA 7/STJ - NÃO INDICAÇÃO DE LIVRO E FOLHAS DA INSCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Em virtude da pretensão do embargante de modificar o resultado do julgamento monocrático e em observância ao princípio da fungibilidade e da economia processual, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental.

2. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o tribunal de origem analisa controvérsia de forma adequada e suficiente, descabendo, nessas circunstâncias, anular o acórdão de origem, por defeito na prestação jurisdicional.

**3. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief).**

4. Não há como acolher a pretensão de reconhecimento da nulidade da CDA, quando ela exige revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A verificação da liquidez e certeza da CDA ou, ainda, da presença dos requisitos essenciais a sua validade, demanda o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Ademais, **a nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief)**. Precedentes: REsp nº 660.623/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 16/05/2005; REsp nº 840.353/RS, Rel. Min<sup>a</sup> ELIANA CALMON, DJe 07/11/2008.

II - A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.102.577/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 18/05/2009, sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), reafirmou o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito.

III - Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CDA. ART. 2º, § 5º, DA LEF. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS JÁ REVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

**1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (*pas des nullités sans grief*), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça.**

2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária .

3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

**4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada *cum granu salis*. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. (Precedentes: REsp 686516 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005 REsp 271584/PR, Relator Ministro José delgado, DJ de 05.02.2001)**

5. *In casu*, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a

hipótese vertente trata da indicação de dispositivos legais já revogados como fundamentação legal ao executivo fiscal, não tendo havido qualquer prejuízo à defesa, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido.

(...)

10. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente.

11. Recurso especial desprovido" (STJ, REsp 760.752/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 02/04/2007).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte.

2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

**3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (*pas des nullités sans grief*).**

Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008.

4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no

sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012).

5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004.

6. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.445.260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2016).

Por fim, ressalto que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente.

A propósito, colhem-se os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO IPTU. ENTENDIMENTO FIXADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC. RESP 1.111.124/PR. REGULARIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 7/STJ E 280/STF.

1. Em relação ao cerceamento de defesa, observa-se que o Tribunal de origem delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório, razão pela qual não há como superar o óbice da súmula 7 desta Corte Superior.

**2. Há nesta Corte jurisprudência consolidada no sentido de que a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo**

**para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente.**

3. Quanto à análise da regularidade da cobrança do Imposto Territorial Urbano, demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da súmula desta Corte de Justiça, bem como, análise de legislação local, na qual se aplica, por analogia, o enunciado da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 742.770/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

**2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a remessa ao endereço do contribuinte do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário.**

3. Não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se analise o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na sua Súmula 7, cuja incidência é indubitosa no caso.

4. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 779.849/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2016).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IPTU. NOTIFICAÇÃO. ENVIO DE CARNÊ. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

**1. 'A remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário (REsp. 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJe 18/6/2009), sendo ônus do contribuinte a prova de que não recebeu' (AgRg no AREsp 123.086/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/4/13).**

2. Não há como se analisar recurso especial que demande incursão na

seara probatória, nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.387.268/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2015).

No caso dos autos, a Corte de origem asseverou que, "não existindo prova contrária do não recebimento da guia, não prospera a alegação de irregularidade do lançamento" (fl. 986e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, em caso análogo, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. IPTU. TAXA DE ROÇAGEM E TAXA DE COLETA DE LIXO. NULIDADE NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NA CDA. RAZÕES DE NATUREZA FÁTICA, EM CONTRAPOSIÇÃO ÀS PREMISSAS ESTABELECIDAS NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO PROFERIDO COM INTERPRETAÇÃO DE NORMAS MUNICIPAIS E CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AFERIÇÃO POR MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. EXCLUSÃO DE VALORES. PROSSEGUIMENTO PELOS VALORES REMANESCENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ AO CASO DOS AUTOS. REVISÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC.

2. O Tribunal de origem julgou a Apelação interposta pelos ora recorrentes nos seguintes termos: a) cerceamento de defesa: a discussão quanto ao excesso na cobrança de juros, multa e correção monetária é jurídica, dispensando prova pericial. Ademais, caberia a eles apresentar memorial demonstrando erros, o que não foi feito; b) notificação de lançamento IPTU: como há presunção de remessa dos carnês do IPTU, caberia à parte contrária provar em sentido oposto, o que não foi feito. Além disso, a análise quanto à notificação tomou por base dispositivos normativos municipais; c) nulidade da CDA: apoiado na prova dos autos, o órgão colegiado reputou preenchidos os requisitos previstos em lei (fl. 506, e-STJ) – a reforma do julgado, no ponto, não demanda interpretação da legislação federal, mas o revolvimento da

prova dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ; d) inconstitucionalidade do IPTU progressivo: matéria decidida mediante interpretação de dispositivos constitucionais; e) ilegalidade da base de cálculo do tributo fixada por ato do Poder Executivo: a solução da lide, no ponto, tomou por base a interpretação da legislação municipal – o que atrai a incidência da Súmula 280/STF.

**3. O Tribunal a quo consignou que o lançamento do imposto pode realizar-se por outras formas igualmente válidas, não tendo o condão de anular os títulos executivos a opção por formas de notificação diversa da realizada no caso concreto. Além do mais, tal título detém presunção de liquidez e certeza.**

**4. Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se que não houve a notificação do contribuinte em relação ao débito de IPTU e que há nulidade da CDA por ausência de elementos formais.**

**5. Nessas circunstâncias, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.**

6. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que é possível alterar a Certidão de Dívida Ativa quando envolver simples operação aritmética, fazendo-se no título que instrui a Execução Fiscal o decote da majoração indevida.

7. No que diz respeito à demora na citação da executado, à luz da Súmula 106/STJ, a Corte de origem, no exame do conjunto fático-probatório, firmou a compreensão pela aplicabilidade do entendimento plasmado na referida súmula, afastando da municipalidade a culpa pela demora. A revisão dessa conclusão depende do revolvimento das circunstâncias fáticas e probatórias nos autos, vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

8. O STJ tem orientação pacífica de que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.

9. Em relação ao dissídio jurisprudencial, destaco que a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ)

# *Superior Tribunal de Justiça*

impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

10. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.333.275/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/11/2018).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0217151-7

**AgInt no  
AREsp 1.351.651 /  
PR**

Números Origem: 00017470820138160131 00053999620148160131 00111665220138160131 15432923  
1543292301 1543292302 1543292303

PAUTA: 21/02/2019

JULGADO: 21/02/2019

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : EDI SILIPRANDI - ESPÓLIO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - INVENTARIANTE E OUTROS - PR021671  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
ADVOGADO : ANGELA ERBES E OUTRO(S) - PR047116

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : EDI SILIPRANDI - ESPÓLIO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - INVENTARIANTE E OUTROS - PR021671  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
ADVOGADO : ANGELA ERBES E OUTRO(S) - PR047116

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.